



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017771809/2023 - SAP.LCT

Joinville, 25 de julho de 2023.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 221/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DAS REDE MUNICIPAL DE ENSINO DENTRO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC.**

**IMPUGNANTE: HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico n° 221/2023**, do tipo **menor preço total por item**, para a contratação de pessoa física ou jurídica, especializada na realização de transporte escolar de alunos das rede municipal de Ensino dentro dos limites geográficos do Município de Joinville/SC.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 04 de julho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA** apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo brevemente descritas:

Inicialmente, a Impugnante questiona a exigência de que o veículo poderá ter no máximo 10 (dez) anos contados da fabricação.

Aduz ainda, a necessidade do LIT (Laudo de Inspeção Técnica) possuir a obrigatoriedade de ser emitido no Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, apresenta um modelo de laudo de Segurança Escolar, o qual é elaborado

por empresa credenciada ao INMETRO mesmo o veículo sendo registrado em outro estado.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

#### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

#### **IV.I - DA EXIGÊNCIA DE QUE OS VEÍCULOS PODERÃO TER NO MÁXIMO 10 (DEZ) ANOS CONTADOS DA FABRICAÇÃO**

Inicialmente, a Impugnante requer a adequação técnica do instrumento convocatório, questionando a necessidade do veículo possuir no máximo 10 (dez) anos contados da fabricação.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017592560/2023 - SED.URC, o qual transcrevemos:

(...) é procedente neste ponto a alegação da Impugnante.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela

Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 24/07/2023, documento SEI nº 0017748233.

#### **IV.II - DA EXIGÊNCIA DO LAUDO DE INSPEÇÃO TÉCNICA SER EMITIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA**

A Impugnante questiona ainda, a necessidade do LIT (Laudo de Inspeção Técnica) possuir a obrigatoriedade de ser emitido no Estado de Santa Catarina.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, determinada pela unidade requisitante do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Educação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017550937/2023 - SED.URC, o qual transcrevemos:

Procedente o questionamento da Impugnante.

Diante do exposto, considerando que foram acatadas as razões apresentadas pela Impugnante, informa-se que foram realizadas alterações no Edital através da Errata publicada no dia 24/07/2023, documento SEI nº 0017748233.

#### **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante, a quais foram alteradas no Instrumento Convocatório, através da publicação de Errata e Prorrogação do certame.

#### **VI – DA DECISÃO**

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER** a Impugnação interposta por **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, conforme os ajustes realizados no Instrumento Convocatório, mediante a publicação da Errata publicada no dia 24/07/2023, documento SEI nº 0017748233.

**Pércia Blasius Borges**  
**Pregoeira - Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Ricardo Mafra**  
**Secretário da Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 25/07/2023, às 11:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/07/2023, às 13:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/07/2023, às 14:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017771809** e o código CRC **FB7C6EE8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.134898-3

0017771809v13